



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.790, DE 2026

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre o uso de dispositivos de sinalização sonora e luminosa de emergência em veículos automotores, define os veículos e entidades autorizados a utilizá-los, estabelece requisitos diferenciados para o serviço de escolta privada, tipifica crimes relacionados à fabricação, venda, instalação e uso irregular desses dispositivos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Deputado Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre o uso de dispositivos de sinalização sonora e luminosa de emergência em veículos automotores, define os veículos e entidades autorizados a utilizá-los, estabelece requisitos diferenciados para o serviço de escolta privada, tipifica crimes relacionados à fabricação, venda, instalação e uso irregular desses dispositivos, e dá outras providências.

O congresso decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de dispositivos de sinalização sonora e luminosa de emergência — compreendidos os giroflex, sirenes, buzinas especiais e sinalizadores luminosos de qualquer natureza — em veículos automotores que circulem em vias públicas no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dispositivo de sinalização de emergência: qualquer equipamento instalado em veículo automotor capaz de emitir luz intermitente ou rotativa e/ou som de alerta com padrão diferenciado do uso civil comum, com o objetivo de indicar situação de emergência ou solicitar preferência de passagem;

II – veículo oficial de emergência: aquele pertencente ou colocado à disposição de órgão público integrante do sistema de segurança pública, defesa nacional, saúde, defesa civil ou autoridade do Poder Executivo, nos termos desta Lei;



III – escolta privada autorizada: serviço de segurança privada prestado por empresa regularmente habilitada pela Polícia Federal, com veículos específicos cadastrados e identificados na forma desta Lei;

IV – uso indevido: a instalação, porte ou acionamento de dispositivo de sinalização de emergência em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 3º Somente são autorizados a utilizar dispositivos de sinalização sonora e luminosa de emergência os seguintes veículos:

I – viaturas da Polícia Federal;

II – viaturas da Polícia Rodoviária Federal;

III – viaturas das Polícias Cíveis estaduais e do Distrito Federal;

IV – viaturas das Polícias Militares estaduais e do Distrito Federal;

V – viaturas das Polícias Penais estaduais e do Distrito Federal;

VI – viaturas das Forças Armadas em missão operacional ou de segurança pública;

VII – veículos do Corpo de Bombeiros Militar e Corpo de Bombeiros Civil regularmente habilitado;

VIII – veículos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e demais serviços públicos de urgência e emergência em saúde;

IX – veículos de defesa civil em situação de calamidade ou emergência declarada;

X – veículos utilizados no transporte e na escolta do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;



XI – veículos utilizados no transporte e na escolta de Governadores de Estado e do Distrito Federal;

XII – outros veículos expressamente autorizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ou pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública, mediante ato formal específico e fundamentado.

§ 1º A autorização prevista no inciso XII deste artigo deverá ser publicada em diário oficial, indicar o veículo pelo número de placa, o órgão ou entidade beneficiária, a finalidade e o prazo de validade, vedada a autorização genérica ou de caráter permanente sem revisão periódica mínima de doze meses.

§ 2º Os veículos de que trata este artigo deverão ser cadastrados no sistema nacional de controle de sinalização de emergência, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, com informações disponíveis para consulta pública pelas autoridades de fiscalização.

Art. 4º A autorização para uso de dispositivos de sinalização de emergência é intransferível e vinculada ao veículo, não podendo ser aproveitada em outro veículo ainda que pertencente ao mesmo órgão ou empresa, sem novo ato autorizativo.

Art. 5º Os veículos utilizados em serviço de escolta privada, quando autorizados nos termos do art. 3º, inciso XII, desta Lei, sujeitam-se a requisitos diferenciados de identificação visual e sinalização, vedada a utilização de qualquer elemento que os assemelhe a viaturas dos órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas.

Art. 6º Os veículos de escolta privada autorizada deverão ostentar, de forma visível, permanente e não removível:

I – a inscrição "ESCOLTA PRIVADA" em ambos os lados da carroceria e na parte traseira do veículo, com letras de



no mínimo dez centímetros de altura, na cor preta sobre fundo branco;

II – dispositivos luminosos rotativos ou intermitentes exclusivamente na cor âmbar, sendo expressamente vedado o uso das cores azul, vermelha ou qualquer combinação que imite o padrão das viaturas policiais ou de emergência;

III – o número do certificado de autorização expedido pela Polícia Federal, em local visível na parte traseira.

§ 1º É vedado aos veículos de escolta privada o uso de sirenes ou buzinas especiais com padrão sonoro idêntico ou semelhante ao utilizado pelos órgãos de segurança pública.

§ 2º O descumprimento dos requisitos deste artigo implica revogação imediata da autorização, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 7º A autorização para escolta privada será concedida pela Polícia Federal, com validade de doze meses, renovável mediante comprovação de regularidade da empresa habilitada.

Parágrafo único. A concessão da autorização pressupõe a regular habilitação da empresa prestadora de serviços de segurança privada nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e regulamentações do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º A fabricação, importação, comercialização, distribuição e instalação de dispositivos de sinalização de emergência ficam sujeitas a autorização prévia do órgão competente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma de regulamentação específica.

Art. 9º São obrigações do fabricante, importador e comerciante de dispositivos de sinalização de emergência:

I - manter o registro atualizado de todas as unidades produzidas, importadas ou vendidas, com identificação do comprador, data da operação e -



finalidade declarada;

II – exigir do adquirente a apresentação de autorização formal expedida pelo órgão competente para uso do dispositivo;

III – comunicar ao órgão fiscalizador qualquer aquisição suspeita ou incompatível com a finalidade declarada;

IV – não comercializar dispositivos a pessoa física ou jurídica que não comprove autorização válida.

Art. 10 O instalador de dispositivos de sinalização de emergência deverá verificar, antes de qualquer instalação, a validade da autorização do veículo e do proprietário ou operador, conservando cópia do documento pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. A instalação em veículo não autorizado é expressamente vedada e sujeita o instalador às sanções penais previstas nesta Lei, ainda que alegue desconhecimento da destinação ilícita.

Art. 11 O uso de dispositivos de sinalização de emergência em veículo não autorizado constitui infração gravíssima nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando o infrator a:

I – multa no valor correspondente a vinte vezes o valor da multa de infração gravíssima vigente;

II – suspensão imediata do direito de dirigir por doze meses;

III – apreensão do veículo;

IV – retenção do veículo até remoção e inutilização do dispositivo irregular às expensas do infrator.

Art. 12 A pessoa jurídica cuja frota contenha veículo com dispositivo instalado irregularmente estará sujeita a:

I – multa administrativa no valor de cem mil a quinhentos mil reais, conforme a gravidade e a reincidência;



II – cassação da autorização de funcionamento, no caso de

de empresa de segurança privada;

III – comunicação ao Ministério Público e aos órgãos de fiscalização tributária e trabalhista.

Art. 13 Usar dispositivo de sinalização de emergência em veículo não autorizado nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado:

a) por integrante ou a serviço de organização criminosa;

b) para facilitar a prática de outro crime;

c) em área urbana com alto fluxo de veículos ou pedestres;

d) por pessoa que detinha função pública ou fazia-se passar por agente de segurança.

§ 2º Se do uso indevido resultar lesão corporal, a pena é aumentada da metade; se resultar morte, aplica-se o disposto sobre concurso material de crimes.

Art. 14 Fabricar, importar, adquirir, vender, instalar, ceder ou distribuir dispositivo de sinalização de emergência sem a autorização exigida nesta Lei ou em desacordo com suas condições:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem remove, altera ou adultera a identificação de dispositivo para burlar o controle previsto nesta Lei.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o agente atuar com finalidade comercial ou se a infração envolver mais de cinco unidades do dispositivo.



Art. 15 Acionar dispositivo de sinalização de emergência exclusivamente para obter vantagem em situações de trânsito congestionado, sem que exista ocorrência de urgência ou emergência que justifique o uso:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao veículo autorizado que utilize a prerrogativa de forma abusiva, reiterada ou em situações manifestamente incompatíveis com a finalidade da autorização.

Art.16 Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Art. 17 Nos crimes previstos nesta Lei, o veículo e o dispositivo utilizados serão apreendidos como instrumentos do crime, podendo ser confiscados por decisão judicial, independentemente de pertencerem a terceiro de boa-fé que tenha agido com negligência na entrega do bem.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- I – o sistema nacional de cadastro de veículos autorizados;
- II – o procedimento para concessão, renovação e revogação de autorizações;
- III – as especificações técnicas dos dispositivos permitidos para escolta privada;
- IV – a habilitação de fabricantes e instaladores;
- V – os mecanismos de fiscalização e rastreabilidade.

Art. 19 Esta Lei aplica-se sem prejuízo das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei nº 7.102, de 1983, e da legislação penal vigente, prevalecendo, nos casos de conflito, a norma mais restritiva ao uso não autorizado.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasce da constatação de um fenômeno que, silenciosamente, corrói dois pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito: o monopólio estatal do uso legítimo dos símbolos de autoridade pública e a segurança jurídica dos cidadãos nas vias públicas.

O giroflex, a sirene, os sinalizadores luminosos de padrão policial — esses dispositivos não são meros acessórios de trânsito. São instrumentos que comunicam à sociedade algo da mais alta relevância: a presença do Estado exercendo sua função de proteção, de emergência e de ordem. Quando um cidadão cede passagem diante de uma luz azul piscando ou de uma sirene, ele não está apenas obedecendo ao Código de Trânsito. Está reconhecendo a autoridade legítima do Estado. Está colaborando com um sistema que pode salvar vidas.

É exatamente essa lógica — e essa confiança — que está sendo destruída pela banalização progressiva desses dispositivos.

Nas grandes cidades brasileiras, é cada vez mais comum a circulação de veículos particulares, de empresas de segurança privada, de escoltas informais e até de organizações criminosas equipados com giroflex e sirenes, utilizando esses recursos para intimidar outros motoristas, furar congestionamentos ou, no pior dos cenários, simular a presença de agentes do Estado para cometer crimes. Roubos, sequestros-relâmpago e abordagens criminosas utilizando falsa identidade policial são reiteradamente noticiados em todo o país, e a facilidade de aquisição e instalação desses dispositivos é um dos vetores que viabilizam essa modalidade criminosa.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seus artigos 29, § 2º, e 44, já reserva ao veículo de emergência a preferência de passagem e o uso de sinalizadores especiais. Contudo, a legislação vigente apresenta lacunas graves:

A definição de “veículo de emergência” no CTB é ampla e imprecisa, permitindo interpretações que autorizam seu uso por empresas de segurança privada, de forma indistinta de viaturas oficiais. Resoluções do Contran e do antigo Denatran, ao longo dos anos, foram gradativamente flexibilizando esse



conceito, sem contrapartida em termos de identificação visual ou controle efetivo.

Não existe, na legislação federal, qualquer tipificação criminal específica para o uso indevido de dispositivos de sinalização de emergência. Quando muito, o infrator responde por infração administrativa de trânsito, com multa irrisória diante da gravidade da conduta. A inexistência de sanção penal proporcional transforma o dispositivo ilegal em ferramenta de baixo risco e alta utilidade para o crime organizado.

A cadeia de fabricação, comércio e instalação desses equipamentos opera praticamente sem controle. Qualquer pessoa pode adquirir um giroflex em lojas de acessórios automotivos, sem qualquer verificação de autorização. Isso não ocorre com armas de fogo — e não há razão lógica para que o tratamento seja distinto, quando ambos os instrumentos são passíveis de uso como meios de coação, intimidação e simulação de autoridade.

O primeiro eixo é a definição taxativa dos veículos autorizados. A proposição estabelece um rol fechado — Polícia Federal, PRF, Polícias Civis, Polícias Militares, Polícia Penal, Forças Armadas, Bombeiros, SAMU, Defesa Civil e veículos de proteção das mais altas autoridades da República e dos Estados. Outros veículos somente poderão ser autorizados por ato formal, público, com prazo determinado e revisão periódica, vedada a autorização genérica.

O segundo eixo é a diferenciação obrigatória da escolta privada. Reconhece-se que o serviço de escolta privada é uma atividade legítima e necessária em determinados contextos. Contudo, seus veículos não podem ser confundidos com viaturas do poder público. Por isso, o projeto impõe identificação visual permanente e compulsória, com a inscrição “ESCOLTA PRIVADA” e uso exclusivo de sinalização na cor âmbar — padrão internacionalmente adotado para veículos de serviço que não são de emergência pública —, vedando expressamente qualquer similitude com a identidade visual das forças de segurança.

O terceiro eixo é o controle da cadeia produtiva e comercial. Seguindo a lógica já consagrada no controle de armas de fogo, o projeto exige autorização prévia para fabricação, venda e instalação dos dispositivos, com rastreabilidade



e responsabilização de toda a cadeia. O instalador que coloca um giroflex irregular em um veículo responde criminalmente — não pode escudar-se em alegada boa-fé diante da ausência de documentação.

O quarto eixo é a tipificação criminal proporcional e dissuasória. O projeto cria três tipos penais distintos: o uso indevido do dispositivo em vias públicas, a comercialização e instalação irregular e o uso abusivo mesmo por veículos autorizados. As penas são calibradas à semelhança do porte ilegal de arma de fogo — institutos que compartilham o mesmo fundamento: a tutela do monopólio estatal do uso da força e a proteção da ordem pública. Há agravantes específicos para o uso por integrantes de organizações criminosas ou para viabilizar outros crimes, o que dialoga diretamente com o enfrentamento à criminalidade organizada.

A banalização dos dispositivos de sinalização de emergência produz consequências que extrapolam o campo do trânsito. Ela afeta diretamente a percepção social sobre a legitimidade das instituições de segurança. Quando o cidadão não consegue mais distinguir uma viatura policial de um veículo particular equipado com giroflex, perde a referência de autoridade. Isso compromete a efetividade das próprias forças de segurança e alimenta um ambiente de desconfiança generalizada.

Mais grave ainda é o uso desses dispositivos pelo crime organizado. Facções criminosas que utilizam veículos com sinalização imitando viaturas policiais para abordar e vitimar cidadãos exploram exatamente essa confusão. A resposta do Estado não pode ser apenas operacional — deve ser também normativa, fechando as brechas legais que tornam essa prática de baixo risco para o criminoso.

Antecipar-se a objeções é parte do dever legislativo. Poder-se-ia argumentar que as restrições ora propostas são excessivas ou que prejudicam atividades legítimas. Não é o que se verifica.

A escolta privada não é proibida — é regulamentada com rigor adequado ao potencial de dano que sua desregulamentação representa. Os órgãos de segurança pública não são afetados — ao contrário, são fortalecidos pela exclusividade da identidade visual que passam a ter assegurada por lei. A população em geral ganha previsibilidade e confiança: ao ver uma luz azul,



saberá que se trata de viatura oficial. Ao ver uma luz âmbar com identificação de escolta privada, saberá do que se trata.

As sanções penais, embora significativas, são proporcionais ao bem jurídico tutelado — a segurança pública, a ordem no trânsito e a incolumidade dos cidadãos — e ao potencial lesivo da conduta. A comparação com o porte ilegal de arma não é retórica: ambas as condutas colocam em risco a integridade das pessoas e corrompem a exclusividade estatal do uso legítimo da força.

Este projeto de lei é uma resposta legislativa madura, tecnicamente fundamentada e socialmente necessária a um problema que cresce em proporções alarmantes. Não se trata de regulação burocrática. Trata-se de reafirmar que os símbolos do Estado pertencem ao Estado — e que quem deles se apropria indevidamente, seja por vaidade, por abuso de poder econômico ou por intenção criminosa, deve responder com rigor proporcional à gravidade de sua conduta.

O Brasil que queremos é um país em que a sirene de uma ambulância ainda significa urgência; em que o giroflex azul ainda significa autoridade legítima; em que o cidadão no trânsito ainda sabe a quem ceder passagem e por quê. Preservar isso é proteger não apenas o trânsito, mas a própria credibilidade do Estado.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2026.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Deputado Federal – PDT/BA



FIM DO DOCUMENTO